

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10435/000.525/92-62

ACORDÃO NR.105-9.665

Sessão de 25 de agosto de 1995

RECURSO NR.: 84.935 - PIS FATURAMENTO - EX. de 1990 a 1992

RECORRENTE : BINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

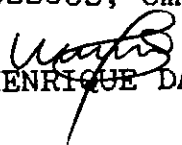
RECORRIDA : DRF em CARUARU - PE

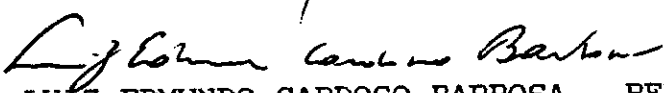
PIS FATURAMENTO - E de se afastar os efeitos dos Decretos-lei nrs. 2.445 e 2.449/88, na cobrança da exação. Precedente do STF no RE nr. 148.754-2 - RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar da exigência os efeitos decorrentes dos Decretos-lei nrs. 2.445 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR


VISTO EM ANTONIO DE MOURA BORGES

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JORGE PONSONI ANOROZO, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo No. 10.435/000.525/92-62

RECURSO No. 84.935 - PIS FATURAMENTO - EX.: 1990 a 1992

ACÓRDÃO No. 105-9.665

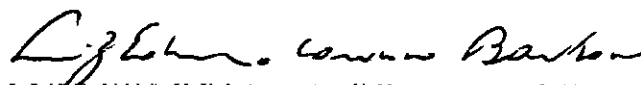
RECORRENTE: BINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

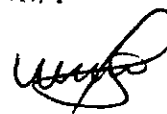
RELATÓRIO

BINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, recorre a este Conselho de Contribuintes inconformada com a decisão singular de fls., que manteve a exigência fiscal relacionada com o PIS - FATURAMENTO, exercícios de 1990 a 1992.

Em suas razões recursais, reitera a Processada o seu inconformismo com a cobrança da exação com as modificações introduzidas pelos Decretos-Leis Nos. 2.445 e 2.449/88.

E o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Processo No. 10.435/000.525/92-62

Acórdão No. 105.-9.665

VOTO

Recurso tempestivo, dele conheço.

Assiste parcial razão à Recorrente.

Com efeito, ao apreciar a matéria dos autos, o Superior Tribunal Federal decidiu, no RE - RJ No. 148.754-2, em sessão Plenária, que o PIS, por não se constituir em matéria relativa a finanças públicas, não poderia ter sido alterado por Decreto-Lei, nos termos do art. 55, II, da EC No. 1/69.

É de se pontuar, por outro lado, que a decisão do Plenário não possui efeito erga omnes, considerando que o Senado Federal, consoante art. 52, inciso X, da CF de 1988, ainda não suspendeu a execução dos Decretos-Leis julgados inconstitucionais.

Inobstante, seja pelo princípio da economia processual, seja pelo acerto da decisão em causa, não deve este Tribunal Administrativo decidir contrariamente à Suprema Corte.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao Recurso para afastar os efeitos dos Decretos-Leis Nos. 2.445 e 2.449/88 na cobrança do PIS - FATURAMENTO relativas aos exercícios em questão.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 25 de agosto de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

